



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 25 /GG

Teresina (PI), 12 de Abril de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/04/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fernando Monteiro

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências.*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei torna obrigatório, em todas as obras a serem realizadas pelo Poder Público estadual, que tenham por objeto a criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, a instalação de coletores e reservatórios destinados a armazenar águas pluviais, em volume compatível com a área disponível para sua recepção.

Cumpre esclarecer que a matéria “proteção do meio ambiente” está consignada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No âmbito federal foi editada a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que “*Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

No Estado do Piauí já existe o *Programa de Captação de Água de Chuva*, criado pela Lei nº 6.280, de 05 de novembro de 2012, que estabelece parâmetros para a instalação do sistema de captação segundo a área impermeabilizada, o índice pluviométrico, tempo de duração da chuva, entre outros critérios (art. 3º, da Lei nº 6.280/2012).

12/04/2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelle de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Este Projeto de Lei, no entanto, estabeleceu obrigação genérica para instalação de coletores de água em todas as obras do Poder Público, sem observar os critérios técnicos que tornem viável a coleta e o armazenamento das águas pluviais, em volume compatível com a área disponível para sua recepção (art. 1º, do Projeto de Lei).

Consulta à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos revelou ser de difícil cumprimento desta Lei em face de aspectos técnicos e econômicos que inviabilizam a implantação das estruturas propostas (Ofício GAB nº 0224/16, de 06 de abril de 2016). Por ser tão genérica a Lei, sua aplicação se torna praticamente inviável.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

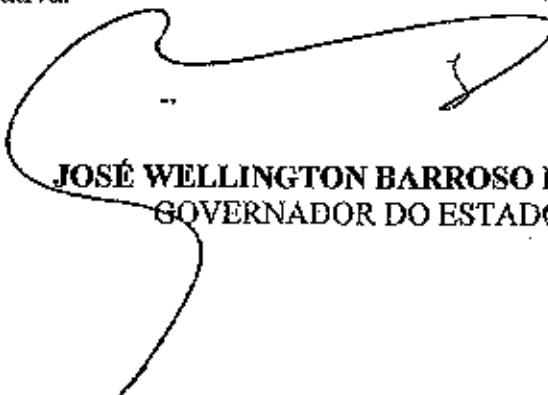
"Art. 78. omissis..."

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ